

EMENDA MODIFICATIVA No ____
(À MPV 954/2020)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, relação **anonimizada** dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

.....

§ 4º O endereço disponibilizado não deverá conter identificação individual de Localidades, Logradouros, Códigos Especiais ou Unidades dos Correios, assim como o Código de Endereçamento Postal não deverá incluir o sufixo de três dígitos, identificadores de distribuição.

§ 5º A relação anonimizada de que trata o § 4º é aquela cujos dados são resultantes de técnicas de anonimização que atendem ao disposto no art. 5º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A facilidade de contágio pelo novo coronavírus impõe mudanças em todas as formas de trabalho, inclusive como o IBGE deverá realizar os censos históricos, periódicos e já programados. Certamente, entrevistadores realizarem a pesquisa de maneira pessoal é uma porta aberta a infecções desnecessárias. Dessa forma, a Medida Provisória em análise é necessária.

Entretanto, vislumbramos a necessidade de aperfeiçoamentos no que diz respeito à privacidade das pessoas. Entendemos que para a realização das pesquisas e o necessário dimensionamento das amostras da população não é necessário o fornecimento de nomes e endereços completos. Bastaria apenas o envio da relação dos assinantes de maneira anonimizada e o endereço sem a identificação individual do logradouro e sem os últimos três números do CEP.

Esses motivos nos levam a apresentar a seguinte Emenda à qual solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala das sessões,

CD/20859.48224-00

Deputado Felipe Rigoni (PSB/ES)

Deputada Tabata Amaral (PDT/ SP)

Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



CD/20859.48224-00